



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000375346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* Criminal nº 2094771-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente EDVAN PEREIRA DE MOURA e Impetrante FELIPE QUEIROZ GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONCEDERAM a presente ordem de habeas corpus, impetrada em favor de EDVAN PEREIRA DE MOURA, qualificado nos autos, para afastar a determinação de realização de exame criminológico (mas se já realizada, não deve ser desprezada), devendo seu pedido de progressão ao regime aberto ser analisada com base nos requisitos legais nos autos de Execução Criminal nº 7002797-83.2014.8.26.0050 - DEECRIM - 3ª RAJ da Comarca de Bauru. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56811

HABEAS CORPUS Nº 2094771-62.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: FELIPE QUEIROZ GOMES

PACIENTE.....: EDVAN PEREIRA DE MOURA

ORIGEM.....: DEECRIM - 3ª RAJ DA COMARCA DE BAURU

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor RAFAEL MARTINS DONZELLI)

PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL – HABEAS CORPUS – PROGRESSÃO – REGIME ABERTO – EXAME CRIMINOLÓGICO – DESNECESSÁRIO. Diante das peculiaridades do caso, onde a falta disciplinar já se encontra reabilitada, o atestado da conduta demonstrando o bom comportamento, possuir dias remidos por estudos e trabalho, além de ter usufruído de 09 saídas temporárias com o retorno regular, injustificável, a esta altura, a submissão do Paciente a exame criminológico, devendo o pleito ser analisado de plano, respeitado o livre convencimento motivado. **ORDEM CONCEDIDA.**

O Doutor **FELIPE QUEIROZ GOMES** – Advogado, impetra *habeas corpus* em favor de **EDVAN PEREIRA DE MOURA**, com pedido de liminar, afirmando que ele estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente de ato do Juízo de Direito do DEECRIM - 3ª RAJ da Comarca de Bauru que, nos autos de Execução Criminal nº 7002797-83.2014.8.26.0050, determinou a realização de exame criminológico prévio à análise do pedido de progressão ao regime aberto.

Narra o Impetrante, que “... o Paciente requereu sua progressão ao regime semiaberto. Entretanto, o M.M Juiz requereu a realização do exame criminológico do paciente com base nos crimes cometidos, bem como a quantidade de pena imposta, a fim de que o pedido de progressão ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

regime aberto possa ser analisado, MESMO APÓS O EXAME CRIMINOLÓGICO SER FAVORÁVEL AO BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO AO REGIME INTERMEDIÁRIO ...”.

Alega, que o Paciente preencheu tanto o requisito objetivo, consistente no lapso temporal devido, quanto o requisito subjetivo, consistente no bom comportamento carcerário e ausência de falta disciplinar.

Sustenta, que a r. decisão combatida é inidônea, pois levou em conta a gravidade em abstrato do crime e o saldo remanescente de pena a cumprir.

Em suma, pleiteia que seja concedida a medida liminar para “... *que seja determinada imediata análise do pedido de progressão ao regime aberto sem a realização do exame criminológico ou analisado o pleito com base no criminológico favorável já acostado nos autos utilizado para o pedido de progressão ao regime semiaberto. No mérito, requer-se seja concedida a ordem para que seja cassada a decisão que determinou a realização do exame criminológico, devendo ser julgado o benefício com base no exame criminológico favorável já nos autos para progressão de regime ...”* (fls. 01/06).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 28/30).

O d. Juízo apontado como coator encaminhou Informações (fls. 32/33).

A d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do não conhecimento da impetração ou, denegação da ordem (fls. 39/43).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento.

É o relatório.

Sustenta o Impetrante o desacerto da r. decisão combatida, que determinou a submissão do Paciente a exame criminológico.

O Paciente, primário, cumpre pena de 30 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão, por condenação pela prática de crimes de homicídios qualificado e simples, porte ilegal de arma de fogo e tráfico de drogas. O início do cumprimento da pena deu-se no dia 06.04.2011 e o término encontra-se previsto para 18.03.2042 (fls. 14/22). Foi beneficiado com a concessão da progressão ao regime semiaberto aos 16.08.2022.

Quanto ao requisito subjetivo, ao que consta dos autos, o Agravante praticou uma infração disciplinar em 18.01.2018, já reabilitada (fls. 19), e foi atestado pelo diretor do estabelecimento penal o seu “**BOM**” comportamento carcerário (fls. 14), além de ter remido 295 dias da pena por trabalho e estudos (fls. 20), ainda, usufruiu de 09 saídas temporárias, retornando de todas na data aprazada.

A condenação por crimes de homicídios qualificado e simples, porte ilegal de arma de fogo e tráfico de drogas, além da longa pena por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

cumprir, como no caso, por si, não são fatores determinantes de persistência de perigosidade incomum, que justifique a não concessão de progressão de regime, sob pena de violação ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Quisesse o legislador impor que gravidade dos crimes e longa pena por cumprir, por si, seriam fundamentos para a não concessão de progressão de regime prisional, o teria feito expressamente, o que em momento algum ocorreu.

Ademais, quanto ao pedido de realização de exame criminológico, vale destacar que não pode ser transferida ao condenado a responsabilidade pelo descumprimento da regra inserta no art. 8º, da Lei de Execução Penal, no sentido de que seja submetido ao referido exame para obtenção de elementos necessários a uma adequada classificação, visando a individualização da pena. Não consta tenha sido sua a recusa à submissão ao exame respectivo; a culpa é do Estado, através da Secretaria da Administração Penitenciária, que não se propôs a realizá-lo.

Embora o art. 33, § 2º, do Código Penal, ao estabelecer o sistema progressivo, ainda faça referência expressa à “... *mérito do condenado* ...”, o que era realmente aferido, exclusivamente, através de exame criminológico, vale lembrar que essa norma foi instituída pela Lei nº 7.209/84, que trouxe diversas mudanças na Parte Geral do Código Penal, que entrou em vigor juntamente com a Lei nº 7.210/84, isso aos 11.01.1985, que através do seu art. 112, institui a exigência de demonstração de “*mérito*”, para a progressão de regime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

No entanto, os art. 6º e art. 112, ambos da Lei de Execução Penal, com as novas redações instituídas pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, passaram a dispensar o exame criminológico, o primeiro, inicial e, o segundo, para comprovação do requisito subjetivo, como necessário para a progressão, bastando, nesse segundo momento, a expedição de atestado de bom comportamento carcerário, pelo diretor do estabelecimento penal.

A Lei nº 10.792/03, por posterior, regulando a mesma matéria, é que deve, portanto, ser respeitada, restando reservada a exigência de exame criminológico somente a casos singulares, quando demonstre o condenado perigosidade incomum, com não adaptação ao sistema penitenciário, o que não é, como acima destacado, a situação do Paciente.

Com a entrada em vigor da Lei nº 10.972/03, deixou de se exigir, de forma geral e indiscriminada, a realização de exame criminológico para fins de progressão, ficando, no entanto, facultado ao Juiz da Execução determiná-lo quando efetivamente necessário, não se podendo, por isso, dizer de sua inconstitucionalidade, por ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Riscos na concessão de benefícios na execução sempre existem, mas não podem impedir progressão de regime quando os elementos que se dispõe são favoráveis ao condenado.

Diante desse quadro, sem sentido a determinação de submissão do Paciente a exame criminológico, devendo ser afastada a necessidade de realização da perícia, com análise do pedido com base nos requisitos legais, mas se já realizada, não deve ser desprezada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ante todo o exposto, **CONCEDO** a presente ordem de *habeas corpus*, impetrada em favor de **EDVAN PEREIRA DE MOURA**, qualificado nos autos, para afastar a determinação de realização de exame criminológico (mas se já realizada, não deve ser desprezada), devendo seu pedido de progressão ao regime aberto ser analisada com base nos requisitos legais nos autos de Execução Criminal nº 7002797-83.2014.8.26.0050 – DEECRIM - 3ª RAJ da Comarca de Bauru.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)